



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 87/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 19/2016 que “Veda aos estabelecimentos comerciais a exigência de cobrança de valor diferenciado para compras com cartão de crédito ou débito no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado José Domingos Fraga

Relator (a): Deputado (a) _____

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/02/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 05/12/2017, tendo seu devido cumprimento no dia 12/12/2017, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 06/02/2018, tendo a esta aportada no dia 19/02/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 19/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa proibir que os estabelecimentos comerciais cobrem valor diferenciado para compras com cartão de crédito ou débito, diferentemente do valor cobrado para pagamento em dinheiro.

O autor assim explana em sua justificativa:

“Embora as lojas não sejam obrigadas a aceitar outra forma de pagamento além de dinheiro em espécie, uma vez que se dispõe a receber cheque ou cartão de crédito, os estabelecimentos não podem criar restrições à sua utilização, cobrança de valor adicional ou deixar de dar descontos devido ao uso de cartão de crédito nos pagamentos.

Fixar um preço mais alto de quem paga com cartão de crédito fere o inciso V do artigo 39 do CDC (Código de Defesa do Consumidor), que classifica como prática abusiva exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. A regra vale para todos os estabelecimentos, inclusive pequenos comércios.

Ainda que a justificativa apresentada pelos lojistas para a cobrança de preços distintos no cartão seja os custos relacionados à manutenção das máquinas e ao prazo que a administradora impõe para repassar o valor da venda, não existe previsão legal para tal imposição nem o consumidor pode sofrer qualquer lesão no



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CT
Fls. 09
Rub. *lp*

momento da sua escolha de compra até porque, normalmente o consumidor já financia o sistema das administradoras de cartão de crédito através do pagamento das anuidades dos cartões.

Alguns estabelecimentos comerciais fixam preços diferentes para formas diferentes de pagamentos ou oferecem descontos, o que dá no mesmo. Algumas lojas continuam tentando limitar o uso dos cartões e exigido que os consumidores paguem em cheque ou em dinheiro para ter o desconto à vista. Pior ainda: em muitos casos, só quando o cliente chega no caixa, ele é informado de que o desconto não serve para pagamento com cartão de crédito.

Dessa forma, quem utiliza o cartão de crédito estaria pagando mais caro pelo mesmo produto. Por exemplo, se o consumidor opta para pagamento com cartão de crédito ou débito, o preço é um, mas se escolhe pagar em dinheiro o preço é outro com desconto. Na verdade, nesse tipo de prática o que o comerciante está fazendo é repassar o custo que ele tem com a administradora do cartão de crédito, algo abusivo."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/11/2017.

Após, a propositura foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa proibir que os estabelecimentos comerciais cobrem valor diferenciado para compras com cartão de crédito ou débito, diferentemente do valor cobrado para pagamento em dinheiro.

O artigo 1º da propositura assim dispõe:

Artigo 1º É vedada aos estabelecimentos comerciais a exigência de cobrança de valor diferenciado para compras com cartão de crédito ou débito, diferentemente do valor cobrado para pagamento em dinheiro.

Não obstante a propositura verse sobre o tema consumo, o qual é de competência legislativa concorrente da União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, deve ser observado também o que dispõe o § 1º:



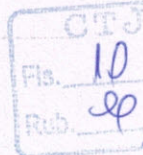
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

V - produção e consumo;

...

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Nesse sentido, utilizando-se de sua competência legislativa concorrente para estabelecer normas gerais de consumo, a União fez publicar a recente Lei n.º 13.455/2017, que dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, assim prevendo em seu artigo 1º:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.

Além disso, referi Lei também alterou a Lei n.º 10.692/2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, incluindo o artigo 5º-A, o qual assim prevê:

Art. 5º-A. O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Portanto, ante a existência de norma geral da União autorizando a diferenciação de preços em virtude da forma de pagamento (cartão de crédito, débito ou dinheiro), eventual normal estadual prevendo o contrário se demonstra inconstitucional.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, vale destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal:

Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na LC 80/1994), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. A edição, por determinado Estado-membro, de lei que



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 11
Rub. 2

contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política.

[ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.]

Assim, diante do teor da matéria que a propositura se dispõe a regulamentar, tem-se que a mesma sofre do vício de inconstitucionalidade por contrariar as normas gerais estabelecidas pela União através da Lei n.º 13.455/2017 e, conseqüentemente, viola a Constituição Federal.

Desta forma, a propositura fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 19/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga.

Sala das Comissões, em de de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 19/2016 – Parecer n.º 87/2018
Reunião da Comissão em / /
Presidente: Deputado
Relator(a): Deputado(a)

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 19/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	